



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000721/2001-11
Recurso nº. : 138.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : ANTERO INÁCIO PEREIRA XAVIER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.477

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - O art. 61, §1º, inciso IV do Decreto nº 3.000/99 preceitua que "o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento" constituem receita da atividade rural. Não logrando o contribuinte desnaturar as provas trazidas aos autos, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTERO INÁCIO PEREIRA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000721/2001-11
Acórdão nº : 106-14.477

Recurso nº : 138.482
Recorrente : ANTERO INÁCIO PEREIRA XAVIER

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 07/32 com imputação de omissão de rendimentos de atividade rural para os anos de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, a omissão de rendimentos atividade rural foi verificada a partir de fiscalização que apontou a existência de erros na apuração do resultado da atividade rural para os anos-base em questão.

Para os anos de 1996 a 1998 foi constatado o pagamento parcial de terreno rural (terra nua acrescida de benfeitorias) através de sacas de arroz sem a competente emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural. A receita oriunda desta entrega em pagamento não foi incluída pelo Recorrente, de modo que foi realizada esta alteração. Ademais, todo o valor pago em razão da aquisição do terreno foi incluído como despesas de custeio/investimentos, sendo que deste montante apenas 28% poderia efetivamente ser deduzido (montante correspondente às benfeitorias existentes no terreno, essas sim classificadas como despesas de custeio/investimento). Além disso, foi glosado o prejuízo fiscal compensado pelo contribuinte.

Para o ano de 1999 foi glosa a importância de R\$ 79.000,00, correspondente ao valor de aquisição de um Jeep Nissan Pathfinder, sob o entendimento de que não se tratava de utilitário rural. Também foi glosado o prejuízo fiscal compensado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000721/2001-11
Acórdão nº : 106-14.477

Na Impugnação de fls. 664/675 o contribuinte contestou a inclusão como receitas dos valores pagos em função da aquisição de terreno rural. Neste sentido, alegou que embora o indexador do pagamento fossem as sacas de arroz, o pagamento em verdade não se deu *in natura*, mas em dinheiro, com o valor proveniente da venda de sacas a terceiros. Acaso prevaleça a presunção da fiscalização de que o pagamento ocorreu *in natura*, pede seja considerado o pagamento como permuta sem torna, isento, portanto, à incidência de IRPF. Contestou, ainda, a glosa das despesas com utilitário, demonstrando que o veículo adquirido se enquadra nesta classificação, razão pela qual incorreta a glosa. Por fim, opôs-se a aplicação da multa em 75%.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS considerou procedente em parte o lançamento, afastando apenas a glosa das despesas com aquisição de utilitário rural no ano-calendário de 1999. Quanto a imputação de receita advinda do pagamento de terreno rural mediante sacas de arroz, asseverou:

"No item 2 do contrato particular de compra e venda, de fls. 67 a 69, pelo qual o contribuinte adquire um imóvel de Luiz Mario de Mello Pimenta, consta que as parcelas devidas pelo autuado, em maio/1996, maio/1997, maio/1998, maio/1999, maio/2000, serão transformadas em sacas de arroz o que computará na quantia de 22.666 sacas de 50 Kg de arroz sem casca, seco e limpo, com classificação mínima de 26/12 ou 23.752 sacas de 50 kg de arroz, nas mesmas condições, com classificação mínima 50/18 a serem depositadas na Cooperativa Assisense, em cinco parcelas anuais de 4.533 sacas de arroz, com a primeira classificação, ou 4.750 sacas com a segunda classificação.

Às fls. 129, 214 e 295, constam recibos emitidos pelo vendedor do imóvel referentes aos pagamentos das parcelas relativas a maio de 1996, maio de 1997 e maio de 1998, nos quais consta que foi recebido do Sr. Antero Inácio Pereira Xavier a quantia de 4.533 sacas de arroz em casca, com 50 kg cada uma, com classificação 56/12, equivalente a R\$ referente ao item 2 do Contrato de Compra e Venda, firmado em 13 de dezembro de 1995, do que, pelo presente, damos plena e irrevogável quitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000721/2001-11
Acórdão nº : 106-14.477

Portanto, não há nenhuma presunção no lançamento, que foi efetuado com base em provas documentais, descabendo as alegações do impugnante nesse sentido.

Não há dúvida também de que a entrega de sacas de arroz pelo contribuinte para saldar dívidas configura receita de atividade rural, na forma do disposto no art. 61, §1º, IV, do Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999 (...)."

No Recurso Voluntário de fls. 694/700 o contribuinte reedita seus argumentos no sentido de que o preço foi pago em espécie e não *in natura*. Contudo, mesmo que se considere que o pagamento ocorreu *in natura* não é possível a incidência do IRPF, uma vez que cuida-se de permuta sem torna. Contestou, por fim, o uso da multa de ofício, alegando espontaneidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000721/2001-11
Acórdão nº : 106-14.477

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 704/706), razão porque dele tomo conhecimento.

Não há razão para reforma da decisão recorrida. O Recorrente não logrou demonstrar que os recibos anexados às fls. 129, 214 e 295 contivessem declaração inverídica. Outrossim, não logrou comprovar também que no contrato de compra e venda entabulado entre as partes as tais sacas de arroz tivessem sido utilizadas como indexador. Ora, a existência de provas documentais contrárias a tese advogada pelo contribuinte é suficiente para afastar a credibilidade dos argumentos invocados e, assim, manter a autuação.

Cabe registrar que há expressa disposição no art. 61, §1º, inciso IV do Decreto nº 3.000/99 no sentido de que "o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento" é considerado receita da atividade rural.

Ademais, a permuta sem torna só tem importância na apuração de ganho de capital e mesmo assim quando não se tratar de imóvel rural com benfeitorias, como no caso (artigo 121, inciso II do Decreto nº 3.000/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000721/2001-11
Acórdão nº : 106-14.477

O ganho de capital, contudo, é hipótese de tributação por IRPF distinta daquela relativa ao recebimento de receitas/rendimentos oriundos de atividade rural.

Relativamente à multa de ofício também não merece reforma a decisão recorrida, pois está se adequa as prescrições legais. A multa de 75% aplicada sobre o valor exigido a título de obrigação principal (IRPF – omissão de rendimentos) é a multa prevista para os casos em que há necessidade de lançamento de ofício, conforme previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de forma que é procedente a sua aplicação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES